


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1510568-71.2019.8.26.0604**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado e Réu: **EDUARDO ROSSI e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VANESSA APARECIDA BUENO

Vistos.

DAVID BARBOZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público de São Paulo como incurso no art. 180, § 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na data de 9 de outubro de 2019, por volta das 10 horas e 13 minutos, na Avenida Brasil, 1749, no Parque Fortaleza, em Itapira, recebeu em proveito próprio 7 (sete) toneladas de alimentos das marcas “Zaeli” e “Deusa”, que sabia serem produtos de crime, no exercício de sua atividade comercial.

Narra a denúncia que o acusado é proprietário do Supermercado Popular na comarca de Itapira. No mesmo dia 09 de outubro de 2019, por volta das 08 horas e 20 minutos, na Avenida Emílio Bosco, nº 1110, Jardim São Luiz, na cidade e comarca de Sumaré/SP, os indivíduos GABRIEL FERNANDO DA LUZ SILVA e ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA (processados em outros autos) praticaram o roubo de uma carga de farinha de mandioca no valor de R\$ 45.000,00, tendo como vítima a pessoa de REGINALDO DE OLIVEIRA DA COSTA que a transportava em um caminhão. Esta carga foi inserida com outros produtos no caminhão Ford/Cargo de placas EWJ 6054 e conduzida até a comarca de Itapira por pessoa desconhecida, sendo o caminhão acompanhado por EDUARDO ROSSI e CARLOS EDUARDO BETTONI que haviam sido contratados como “chapas” por terceiros desconhecidos para descarregarem o caminhão. O acusado recebeu a carga em seu estabelecimento comercial SUPERMERCADO POPULAR e determinou seu descarregamento. Quando funcionários do SUPERMERCADO POPULAR e os “chapas” preparavam-se para realizar o descarregamento, policiais militares os surpreenderam. O acusado foi localizado apenas depois, mas com a confirmação de funcionários de que ele havia determinado que a carga fosse ali descarregada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Os indivíduos Eduardo e Carlos Eduardo foram presos em flagrante (fls. 03/21). No entanto, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito em relação a ambos, oferecendo denúncia somente em relação a David pela receptação qualificada (fls. 179/182 e 184/185).

A denúncia foi recebida em 22.07.2020 (fls. 208/209), o acusado David foi citado (fl. 236) e apresentou defesa preliminar (fls. 241/249).

Durante a instrução foram realizadas audiências em que se realizou a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do acusado (fls. 383/384 e 428/430).

Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se por memoriais. O Ministério Público requereu a condenação do acusado David nos termos da denúncia (fls. 434/439), ao passo que a Defesa, em preliminar, requereu a conversão do julgamento em diligência, para o fim de que fosse expedido ofício à operadora de telefonia celular CLARO, para que esta informe as ligações recebidas no dia 09.10.2019 entre 08h00min e 10h00min, bem como a antena de transmissão usada pela linha nº 19 9 9343 4913. Isso porque, a vítima REGINALDO DE OLIVEIRA DA COSTA teria relatado em seu depoimento que os roubadores ligaram para o acusado David no dia do roubo, bem como porque, em razão disso, requereu junto a operadora de telefonia referida – protocolo 19362853 – lhe fosse informadas as ligações recebidas pelo terminal mencionado no dia dos fatos, colhendo dela a resposta de que isso somente seria possível através de requisição judicial. Por isso, requereu a conversão do julgamento em diligência para a busca da verdade real. No mérito, sustentou que o acusado estava com o pai no hospital no momento dos acontecimentos e que, por isso, não daria para ele saber ao certo se o caminhão cuja carga havia autorizado descarregar na calçada apresentava mesmo a pane alegada. Salientou que o acusado, tão logo foi comunicado acerca dos fatos, compareceu a delegacia para prestar esclarecimentos. Acrescenta que, caso o acusado tivesse adquirido a carga roubada, haveriam ligações ou trocas de mensagens no curto espaço de tempo entre o roubo e a entrega desta. Ademais, assinalou que a vítima do roubo, Sr. Reginaldo, foi ouvida na delegacia de Sumaré e também nos autos da presente ação, quando esta tramitava pelo Juízo de Direito daquela Comarca, ocasião em que em nenhum momento afirmou ter ouvido os roubadores dizer o nome do acusado David. Por isso, entende que ela “inovou” quando prestou seu depoimento nos presentes autos ao afirmar que os roubadores ligaram para o acusado, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência, evitando-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

cerceamento na defesa do acusado. Com efeito, pugnou pela absolvição do acusado. Em caso de condenação, pugnou pela fixação do regime aberto e pelo direito de recorrer em liberdade (fls. 443/457).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro a conversão do julgamento em diligência tendo em vista que a medida pretendida é protelatória e se mostra impertinente para o deslinde da matéria fática.

Com efeito, ouvida em juízo, a vítima Reginaldo de Oliveira da Costa narrou que, no dia 09 de outubro de 2019, estava trabalhando em Sumaré, quando foi abordado em frente ao supermercado Good Bom. Disse acreditar que os roubadores já tinham para quem levar a mercadoria, uma vez que os roubadores pediram para que descesse do caminhão e falaram: “Vamos ligar para ele” e depois disso saíram com destino a Itapira. Contou que o encapuzaram e que o levaram para um cativeiro. Em certa ocasião, pode escutar a conversa dos roubadores com o eventual receptador. Disse que os roubadores levaram o seu celular e por isso foi possível rastreá-lo e encontrar o caminhão, que foi encontrado na porta do supermercado. Contou, ainda, que veio até a cidade de Itapira e que na ocasião o advogado o abordou e perguntou se os roubadores tinham falado algo, mas que de pronto respondeu que conversaria apenas com o delegado de polícia. Indagada, respondeu que a mercadoria estava sendo descarregada no supermercado do acusado David. Disse que o acusado David tentou conversar consigo na ocasião. Indagada, respondeu que a carga roubada foi totalmente recuperada. No mais, disse que foi ameaçado, mas não sabe dizer se as ameaças foram feitas pelo acusado David ou pelos roubadores. Asseverou que os roubadores queriam carga de frango, mas que em conversa dos roubadores com o receptador escutou que o receptador disse que o que tivessem nas mãos podiam levar que ele compraria. Disse que um dos roubadores disse que iria ligar para o David e que mencionaram que a carga seria levada para Itapira. Indagada, respondeu que reconheceu os autores do roubo. Relatou que o descarregamento da carga teve início na calçada, mas a mercadoria já estava sendo levada em pallets na parte do estoque, conforme lhe informaram os policiais militares. Por fim, disse que no momento em que esteve em Itapira para pegar a carga de volta, a mercadoria estava toda palletizada do jeito que pegaram de dentro do depósito (fls. 428/430).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Ouvido em juízo, o policial militar Francisco Carlos da Silva narrou que, na data dos fatos, participou das diligências acerca do roubo da vítima Reginaldo. Contou que o celular da vítima foi rastreado, sendo constatado que o veículo dela estava no local dos fatos, ou seja, defronte ao estabelecimento comercial do acusado. Contou que, no referido local, depararam-se com três indivíduos, sendo que um deles manobrava uma empilhadeira na calçada. Acrescentou que os demais indivíduos disseram que estavam trabalhando naquele local como “chapa”. No entanto, eles confirmaram que o veículo e a carga era produto de roubo ocorrido na cidade de Sumaré. Esclareceu que o funcionário que trabalhava na empilhadeira disse que estava cumprindo ordens, vez que o caminhão estaria com uma pane mecânica e não tinha lugar para guardar a carga. Disse que o local que estava sendo descarregada a carga era um galpão que estava sendo utilizado para estoque do supermercado Popular. Acrescentou que a carga apreendida não tinha nota fiscal. De mais a mais, disse que o acusado disse que estava fazendo um favor a fim de que usassem o seu galpão em razão da pane no caminhão. Todavia, relatou que não foi constatada nenhuma pane no caminhão. Contou também que o proprietário não mencionou porque estava cedendo o local para guarda da mercadoria para pessoas desconhecidas, cuja carga estava sendo descarregada na calçada e tinha pallet da mercadoria. Contou que o galpão estava com meia porta aberta e a empilhadeira estava manobrando. Disse que o acusado David não foi encontrado no supermercado no momento dos fatos. Por fim, relatou que a vítima (Reginaldo) reconheceu Carlos e Eduardo como os autores do roubo (fls. 383/384).

Por sua vez, o policial militar Fernando Donizete Costa, em juízo, narrou que, no dia dos fatos, receberam informações de que havia um caminhão com queixa de roubo em frente ao supermercado Popular. Diligenciariam no local indicado e lograram deter três indivíduos. Contou que dois desses indivíduos lhe disseram que estavam ali trabalhando como “chapas”. O terceiro indivíduo, por sua vez, lhes informou que era funcionário do supermercado e operava uma empilhadeira, fazendo a descarga do caminhão, vez que seu patrão (o acusado David) havia lhe dado essa ordem. Contou que o acusado David disse que a descarga estava sendo feita porque o caminhão estava com pane mecânica. Contou, ainda, que no caminhão não foi constatada a pane alegada e que ele inclusive foi transitando até a Delegacia de Polícia. Relatou que o acusado David afirmou que não conhecia os indivíduos e também não disse porque os estava ajudando sem conhecê-los. No mais, asseverou que não foi apresentada nota fiscal da mercadoria e que ela estava em pallets na calçada em frente ao galpão, cuja porta estava entreaberta. Disse, também, que o acusado David, proprietário do supermercado, não estava presente no momento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

abordagem policial e que ele se apresentou posteriormente na Delegacia de Polícia. Por fim, disse que a vítima reconheceu os roubadores (fls. 383/384).

A testemunha Eduardo Rossi, em juízo, narrou que foi contratado como “chapa” para descarregar o caminhão na cidade de Itapira e que enquanto descarregava o caminhão chegou a viatura policial e lhe informou que a carga era roubada. Contou que, desde que foi contratado, sabia que a carga seria descarregada em Itapira. Disse, ainda, que a carga estava sendo descarregada no chão, perto da rua. Indagado, respondeu que não lhe falaram nada a respeito de pane no caminhão. Por fim, disse que foi reconhecido como um dos autores do roubo. Porém, nega a sua autoria (fls. 383/384).

A testemunha Carlos Eduardo Bettoni, em juízo, disse que foi contratado para descarregar uma carga em Itapira e que receberia R\$100,00 pelo serviço. Contou que, no local, o motorista do caminhão saiu e disse que iria comprar um refrigerante. Depois de aproximadamente dez minutos os policiais chegaram no local e informaram que o caminhão e a carga eram roubados. Respondeu que a carga era farinha, milho e pipoca. Indagado, respondeu que foi contratado na cidade de Sumaré e que não teve contato com o acusado David, apenas com o funcionário dele que chegou com a empilhadeira para descarregar. Indagado, respondeu que estavam descarregando a carga em um depósito. No mais, disse que não conhece Reginaldo e que por fotografia Reginaldo o reconheceu como sendo o autor do roubo. Porém, restou demonstrado que não teve participação no delito. Por fim, disse que foi apreendido um celta branco no dia dos fatos, que pertencia ao seu primo (fls. 428/430).

A testemunha Eliabi Ignácio Rodrigues, em juízo, contou que não sabia que a carga era roubada e que somente soube disso com a chegada dos policiais no local. Disse que estava descarregando o caminhão na calçada coberta do depósito. Contou que recebeu uma ligação do acusado David, que lhe pediu para pegar a empilhadeira e descarregar dois pallets de um caminhão que estava na frente do depósito. Por fim, disse que no supermercado não trabalhavam com as marcas da farinha que estavam descarregando (fls. 383/384).

Interrogado judicialmente, o acusado negou a prática do crime que lhe foi imputado na denúncia. Indagado, respondeu que apenas emprestou a empilhadeira para que pudessem fazer a descarga da mercadoria, vez que lhe foi informado que o caminhão estava quebrado. Depois disso, a mercadoria seria novamente devolvida para o caminhão. Não conhecia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

os autores do roubo ou as pessoas que estavam no caminhão. Contou que foi a funcionária de seu estabelecimento que lhe ligou e pediu para que a empilhadeira fosse emprestada. Indagado, respondeu que não comercializa em seu supermercado a mercadoria que estava sendo descarregada. Indagado, respondeu que a mercadoria era farinha. Indagado, respondeu que possui três supermercados nesta cidade de Itapira e que não vende a farinha da marca que foi roubada (fls. 428/430).

Nesse contexto, observe-se que a própria defesa do acusado afirma que a vítima do roubo, Reginaldo, quando ouvida na Delegacia de Polícia de Sumaré e nos autos da ação que tramitou perante o Juízo de Direito daquela comarca, em nenhum momento disse ter ouvido os roubadores dizerem o nome do acusado David.

Tenha-se em mente, portanto, que a vítima, ao depor na Delegacia de Polícia de Sumaré logo após o roubo da carga, não mencionou o nome do réu, sendo certo que se tivesse realmente ouvido ou presenciado os assaltantes fazerem menção expressa ao nome de David, dada à contemporaneidade dos fatos, não haveria motivo para não revelar tal nome para as autoridades policiais encarregadas de investigarem o roubo.

Ademais, a vítima Reginaldo, quando ouvida nos autos da ação penal instaurada em face dos supostos autores do crime de roubo (Gabriel Fernando da Luz Silva e Rogério Ferreira da Silva), processo nº 1510567-86.2019.8.26.0604, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Sumaré/SP, nada mencionou sobre os assaltantes terem ligado para pessoa de nome David, conforme, aliás, prova a cópia da sentença proferida naqueles autos e juntada às fls. 488/493.

Em acréscimo, tenha-se presente que a vítima Reginaldo, quando ouvida na Delegacia de Polícia de Itapira (fl. 72), igualmente nada disse a respeito de os assaltantes terem dito que ligariam para pessoa de nome “David”.

Nesse passo, não se faz necessária a quebra do sigilo telefônico do acusado, tal como pretendido pela Defesa, vez que em três oportunidades distintas em que foi ouvida (Delegacia de Polícia de Sumaré, ação criminal que tramitou em Sumaré e Delegacia de Polícia de Itapira) a vítima Reginaldo nunca mencionou expressamente o nome do acusado.

Não bastasse, a alegação da defesa no sentido de que a vítima teria inovado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Juízo ao afirmar que teria ouvido os roubadores dizerem que ligariam para o acusado não se sustenta, pois, o que se pode extrair do depoimento de Reginaldo é que ele teria ouvido os assaltantes dizerem "vamos ligar para ele". Além disso, quando a vítima disse que um dos roubadores iria ligar para "David", assim o fez sem o intuito deliberado de incriminar o réu, mas com o propósito leigo de se referir ao acusado neste feito.

Assim, entendo que a conversão do julgamento em diligência, com o escopo de se realizar a quebra do sigilo telefônico do acusado, para além de protelatória é desnecessária por três singulares razões:

a) a vítima não citou o nome do acusado nas três primeiras e mais recentes oportunidades em que ouvida;

b) quando a vítima citou o nome do acusado durante a prova oral produzida nestes autos, não o fez com o intuito de incriminar especificamente o réu, mas com a intenção de se referir de forma leiga ao suposto autor do delito de receptação;

c) a autoria do crime de receptação qualificada está satisfatoriamente demonstrada pela prova produzida nos autos e não se assenta no depoimento da vítima.

Por tais razões, não há motivos para que seja determinada a conversão do julgamento em diligência para a quebra do sigilo telefônico do acusado.

Repiso, finalmente, que a prova da autoria não está assentada no depoimento da vítima Reginaldo, o que afasta por completo a necessidade de quebra de sigilo telefônico e a alegação de eventual cerceamento de defesa.

No mérito, a denúncia é procedente.

A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante dos indivíduos Eduardo e Carlos Eduardo (fls. 02/21), boletins de ocorrências policiais (fls. 22/26 e 27/30) e pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório.

A autoria é certa e se acha devidamente provada nos autos, porquanto não pairam dúvidas de que o acusado recebeu em proveito próprio bens que sabia serem produtos de crime, no exercício de sua atividade comercial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Consigno, desde logo, que a tese apresentada pela defesa, no sentido de que a carga (roubada em Sumaré) estaria sendo descarregada no estabelecimento do acusado porque o caminhão na qual se encontrava teria apresentado uma pane, não foi comprovada nos autos e se demonstrou tão inverossímil quanto fantasiosa, conforme fundamentação abaixo alinhavada.

A testemunha Eduardo Rossi, residente em Sumaré (fl. 10), cidade onde a carga receptada pelo réu foi roubada, em juízo, relatou que foi contratado como “chapa” para descarregar o caminhão na cidade de Itapira. Reafirmou a testemunha Eduardo que, desde que foi contratado, sabia que a carga seria descarregada em Itapira.

A testemunha Carlos Eduardo Bettoni, também residente em Sumaré (fl. 12), em juízo, disse que foi contratado para descarregar uma carga em Itapira e que receberia R\$100,00 pelo serviço.

Veja-se, portanto, que ambas as testemunhas (Eduardo e Carlos Eduardo) afirmaram que foram contratados como "chapas" com o propósito de descarregarem uma carga no município de Itapira. Eduardo, inclusive, afirmou que desde sua contratação sabia que a carga seria descarregada em Itapira.

Tal circunstância sinaliza sem sombra de dúvidas que os bens produtos de crime tinham destino certo, ou seja, o estabelecimento comercial do acusado nessa comarca de Itapira, onde, inclusive, referidos "chapas" foram auxiliados por funcionário do réu, que se valia de uma empilhadeira para descarregar e organizar as mercadorias em pallets.

A propósito, a testemunha Eliabi Ignácio Rodrigues, em juízo, disse que estava descarregando o caminhão na calçada coberta do depósito do Supermercado Popular, posto que teria recebido uma ligação do acusado David, que lhe pediu para pegar a empilhadeira e descarregar dois pallets de um caminhão que estava na frente do depósito.

Não se desconhece que o acusado, em seu interrogatório, disse ter emprestado a empilhadeira para a descarga da mercadoria, posto que o caminhão na qual se encontrava a carga havia quebrado.

No entanto, a alegação de pane mecânica foi plenamente rechaçada pelas testemunhas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

A testemunha, policial militar Francisco Carlos da Silva, afirmou que não foi constatada nenhuma pane no caminhão.

Por sua vez, a testemunha, o policial militar Fernando Donizete Costa, em juízo, disse que no caminhão não foi constatada a pane alegada e que o automóvel, inclusive, foi transitando até a Delegacia de Polícia.

Anote-se, ainda, que o acusado, em seu interrogatório na delegacia (fls. 54/55), afirmou que uma de suas funcionárias teria lhe informado acerca da pane do caminhão. Contudo, o réu não trouxe sua funcionária para ser ouvida como testemunha nesse feito, não se desincumbindo do ônus de provar as suas alegações.

Some-se a isso que as testemunhas Eduardo e Carlos Eduardo (os "chapas" contratados em Sumaré), em juízo, nada mencionaram sobre o descarregamento da carga estar sendo realizado em virtude de pane existente no caminhão. Apenas disseram que foram contratados para descarregar a mercadoria em Itapira.

Note-se, portanto, que a tese defensiva de que o caminhão com a carga roubada somente estaria sendo descarregado no estabelecimento comercial do acusado, porque apresentou uma pane mecânica, pane esta desmentida pelas autoridades policiais ouvidas em juízo (Francisco Carlos da Silva e Fernando Donizete Costa), afigura-se fantasiosa.

Não bastasse, o fato de a suposta funcionária (que teria noticiado o problema mecânico com o caminhão ao réu) não ter sido arrolada como testemunha, aliado à contratação de dois "chapas" residentes em Sumaré (onde a carga foi roubada) e que eram conhecedores, desde o ato inicial de contratação, que a carga seria descarregada em Itapira, demonstra indubitavelmente que nenhuma pane acometeu o caminhão e que a carga roubada nele transportada tinha destino certo, qual seja, o estabelecimento comercial do acusado na cidade de Itapira.

A propósito:

“PROVA. Defesa fundamentada em fato singular. Ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.” (JUTACRIM 54/243).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

Além disso, já se decidiu que “de acordo com a jurisprudência do STJ a Defesa deve comprovar o álibi apresentado.” (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 44.376/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.11.2005), o que não se verifica ter ocorrido no presente caso.

Convém mencionar que não há qualquer motivo para desacreditar das autoridades policiais ouvidas em juízo, até porque, durante a colheita de seus depoimentos, estavam compromissadas e sujeitas às penas previstas no art. 342 do Código Penal. Ademais, não se logrou demonstrar que elas, ouvidas sob o crivo do contraditório, foram parciais ou nutriram interesse em prejudicar o acusado, de modo que os seus testemunhos se mostram imaculados e, por isso, constituem meio idôneo de prova.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM VASTO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE IMERSÃO VERTICAL NA MOLDURA FÁTICA E PROBATÓRIA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM NA VIA PROCESSUAL ELEITA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação no referido delito foi lastreada em vasto acervo probatório, sendo que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do acusado, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (...) - Habeas corpus não conhecido." (HC 477.171/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

As alegações de que a mercadoria estaria sendo descarregada na calçada ou que se tratava de gênero/marca não comercializada no estabelecimento comercial do acusado não são robustas para afastarem a prova de autoria produzida nos autos e, por isso mesmo, não são hábeis a eximir o réu de responsabilidade.

Em outras palavras, as provas constantes nos autos são coerentes e harmônicas no sentido de que o acusado efetivamente estava recebendo a carga de maneira ilícita.

É pouco (para não se dizer nada) crível que, no dia do roubo de um caminhão em Sumaré/SP, carregado de mercadorias do gênero alimentício, com dois "chapas" contratados nesta cidade e previamente informados que descarregariam o caminhão na cidade de Itapira, tal veículo tivesse tido uma pane (negada pelos policiais ouvidos em juízo e sequer mencionada pelos dois "chapas") defronte ao galpão do supermercado do acusado, onde ele estoca os produtos que vende em seu próprio estabelecimento comercial e, para ajudar o caminhoneiro e os "chapas", autorizou que seu funcionário se valesse de uma empilhadeira para descarregar o caminhão e organizar as mercadorias em pallets.

Além disso, é bom que se diga, em nenhum momento a defesa declinou qual estabelecimento comercial situado na cidade de Itapira seria o real destinatário da mercadoria. Em sendo verídica a tese deduzida pela defesa, certamente tal fato viria a lume.

Quanto ao elemento subjetivo, sabe-se que, na receptação, “o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente” (STJ AgRg no REsp 908826/RS rel. Min. Jane Silva j. 30/10/2008). Desse modo, para que a sanção se efetive e não dependa exclusivamente da confissão do acusado, a prévia consciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptor. No mesmo sentido a doutrina, em que Hungria atesta que “esses indícios relativos à origem criminosa da coisa decorrem de *id quod plerumque accidit*. A lei pressupõe que qualquer deles deve gerar a presunção de que a coisa procede de crime, pouco importando, em princípio, que o acusado não tenha legalmente presumido tal inocência” (Comentários ao Código Penal 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2003 p. 319).

Júlio Fabbrini Mirabete, por sua vez, afirma que “basta para a caracterização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias de fato, tinha todas as condições para saber a procedência ilícita da 'res' adquirida, recebida etc.” (Código Penal Interpretado 4ª ed. São Paulo: Atlas 2003 p. 1462.).

Convém lembrar que “indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado” (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Nesse sentido:

“SENTENÇA CRIMINAL. Condenatória. Inaceitável exigir, para a prolação do édito condenatório, grau absoluto de certeza, condição incompatível com as limitações inerentes à natureza humana, assim, o acolhimento da pretensão punitiva é possível a partir de prova que, ainda que não conducente à certeza plena, afaste a presença de dúvida razoável, de forma que para a condenação é suficiente a evidência que afaste dúvida significativa, seja a respeito da materialidade da infração, seja sobre a respectiva autoria. Recurso ministerial provido.” (Apelação Criminal nº 1.092.965-3/4 São Paulo Col. 9ª Câmara Criminal Rel. Exmo. Des. SOUZA NERY 12.03.08 v.u. Voto nº 12.904).

Cediço que encontrado o acusado na posse de coisa ilícita, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele demonstrar que possuía o bem a justo título, circunstância que não se efetivou no caso dos autos, notadamente porque não haviam notais fiscais da mercadoria nem tampouco se demonstrou verídica a escusa apresentada pelo acusado, consoante fundamentação supra.

Com efeito, verificam-se presentes os requisitos necessários para a configuração do delito de receptação, quais sejam: a comprovação do roubo anterior; o conhecimento da origem espúria dos bens, extraído das circunstâncias do fato criminoso e, por óbvio, o recebimento da *res* no galpão do supermercado do acusado, tudo devidamente comprovado em juízo.

A Defesa não logrou provar o contrário.

Por isso tudo, o acusado deve mesmo ser responsabilizado pela prática do delito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.

Definida a responsabilidade do acusado, passo a dosar as penas aplicáveis.

Na primeira fase, à falta de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar, permanece inalterada a pena intermediária. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Considerando que o acusado é proprietário de três supermercados nesta cidade, conforme ele próprio enfatizou em seu interrogatório em juízo, com plenas condições econômicas, portanto, fixo o valor de cada dia-multa correspondente a 05 (cinco) salários mínimos mensais vigentes ao tempo do fato (R\$998,00), nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes na (i) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, que deverá ser cumprida pelo tempo da pena substituída (03 anos), segundo indicação da atividade e supervisão do juízo da execução; e (ii) na **prestação pecuniária no valor 10 (dez) salários mínimos nacionais vigentes à época do seu pagamento**, a ser revertida em favor de entidade assistencial definida no juízo da execução.

Para a hipótese de ser reconvertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a acusada deverá iniciar o seu cumprimento no regime aberto, ora fixado com amparo no art. 33, § 2º, do Código Penal.

Finalmente, porque substituída a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, faculta-se ao acusado o recurso em liberdade, pois não se vislumbram presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado **DAVID BARBOZA**, qualificado nos autos, como incurso no art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, correspondente cada dia-multa a 05 (cinco) salários mínimos mensais vigentes ao tempo do fato (R\$998,00), nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapira

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

Praça Coronel Souza Ferreira, s/nº, . - centro

CEP: 13970-906 - Itapira - SP

Telefone: (19) 3863-0523 - E-mail: itapira1@tjsp.jus.br

SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes na (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que deverá ser cumprida pelo tempo da pena substituída (03 anos), segundo indicação da atividade e supervisão do juízo da execução; e (ii) na prestação pecuniária no valor 10 (dez) salários mínimos nacionais vigentes à época do seu pagamento, a ser revertida em favor de entidade assistencial definida no juízo da execução.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.

Em obediência ao disposto no artigo 4º, § 9º, alínea “a”, da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços de natureza forense (Lei de Custas do Estado), condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais no valor de 100 (cem) UFESPs, que deverá ser paga ao final, ressalvada eventual inexigibilidade a ser aferida em sede de execução.

Se for o caso, expeça-se certidão de honorários ao Defensor nomeado nos termos da tabela do convênio entre a DPE/OAB.

P.I.

Itapira, 06 de Dezembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA